

Exmos. Senhores

Considerando a proposta da Lei em epígrafe, como cidadão português e com o direito que assiste para pronunciar opinião, cumpre expor o seguinte:

1 - Como princípio fundamenta da Constituição da República em Portugal, um dos elementos fundamentais e consagrados é a afirmação e o direito de igualdade entre os demais cidadãos.

2 - A reação, normas e estrutura da prática profissional, seja do enquadramento de trabalhadores dependentes, seja por independentes, precisa, obriga e deve consagrar determinados princípios fundamentais, dada a especificidade, competências e real prática técnica dos actos profissionais.

3 - Porém, a definição, estabelecimento específico e ponderação das competências, no nosso entendimento, não pode, nem deverá ser, uma centralizado das chamadas Ordem Profissionais.

4 - De facto, a formação, conhecimento, formas estabelecidas, com fundamento científico e profissional, é, ou antes, deverá sempre realizado pelas estruturas Académicas e com a base do Conhecimento Científico das entidades Universitárias ou Institutos Científicos.

5 - Estas mesmas Entidades Superiores estão consagradas pelo acto legislativo, pelo qual a supervisão e acompanhamento da prática de ensino e conhecimento universitário é e está com a competência do Estado, e cujo mesmo deverá observar.

6 - A Estrutura das Ordens, porém, não podem ser consideradas como entidades superiores ao ensino académico, mas sim um mero enquadramento das reações e práticas corporativas da área profissional.

7 - Não se concorda, nem se pode aceitar - de maneira alguma! - quando as mesmas Ordens, sobretudo nas práticas laborais e/ou independentes, sejam impedimento da prática profissional, concluído, validamente, o ensino académico!

8 - Não se pode, ainda, aceitar que as reações das Ordem seja, não o enquadramento profissional corporativo, mas sim uma “forma” de travar ou impedir que os mesmos cidadão formados não podem exercer a sua prática profissional!

9- Lamenta-se, claramente, que determinas acções e fundamentos das Ordens não se aplicam do enquadramento da prática profissional, mas sim - repetimos, lamentavelmente! - dos claros impedimentos, ou mesmo sinais objectivos de concorrências profissional, pelos quais muitos dos formados, academicamente, são concorrentes da acção de praticar.

10 - Especificamente, usando na Ordem dos Advogados, dada a clara “manifestação” contra a proposta da Lei em causa, estabelece-se em dois pontos específicos:

a) Reagir nos casos dos Actos Próprios dos Advogados

b) Reagir, gravemente, com o claro impedimento de uma função de ESTÁGIO da prática e acesso á profissão da advocacia.

11 - As competências de Advocacia não existe, nunca foi, nem nunca foi fundamento, como “mais um curso académico”, especialmente em Direito e/ou Solicitaria.

12 - O conhecimento específico de formação de estágio, no fundo, não é verdadeiro nas fases iniciais, enquadrado com formadores e X horas a serem praticados.

13 - A verdadeira formação profissional, a ser verdadeira, só é plausível com o enquadramento da relação entre o estagiário e o advogado patrono, e cujo mesmo é a verdadeira estrutura de estágio.

14 - Não faz sentido algum quando os mesmo Docentes Universitários, exercem sua função como professores das Universidades, são chamados como formadores, invocando de Advocacia, mas não da realidade de conhecimento de DIREITO, que este está estabelecido nas Universidades.

15 – O mesmo sistema de estágio está como está: pagamento de exorbitantes taxas altas, tempo de prática de um ano e meio (com exigências de prática de actos próprios impedidos, o que manifesta de requerimentos de prolongações de estágios), e, como se vê, com os números e estatísticas com níveis de 83% de reprovação dos exames de agregação.

16 – De tal forma, especificamente, quando a elaboração de provas escritas de agregação estão limitadas com um objectivo claro – infelizmente! – que é o “travar” ou impedir da prática de advocacia em nome de...especificamente de actos de advocacia, e o que não é verdade.

EM SÍNTESE:

- a) Não se concorda com a especificada de que a mesma proposta da Lei considere que os actos específicos jurídicos podem ser realizados por quem não está inscrito na Ordem dos Advogados e/ou Solicitadores, dado o enquadramento de profissão, dependente ou independente, dado que esta credibilidade exija do princípio de cidadania e de princípios de DIREITO.
- b) Concorda-se, plenamente, com a proposta do enquadramento com a parte de Estágio na Ordem dos Advogados, dado que a mesma ponha fim ao estágio como emperrar da prática profissional de quem fez sua formação académica.

Com os melhores cumprimentos, e a bem de Portugal

Hélder Apostolo